



PROJETO DE LEI PL./0266.3/2016

Torna obrigatório o fornecimento de água filtrada em todo bar, restaurante, lanchonete, fast-food, hospedaria, hotel ou estabelecimento similar e dá providências conexas.

Art. 1º Todo bar, restaurante, lanchonete, fast-food, hospedaria, hotel ou estabelecimento similar, localizado no Estado de Santa Catarina, fica obrigado a disponibilizar aos clientes, a título gratuito, água potável filtrada.

§ 1º Reputar-se-á água potável filtrada, para os efeitos desta Lei, a água proveniente da rede pública de abastecimento, que, para melhoria de sua qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.

§ 2º Na falta de água potável filtrada, poderá ser fornecida água mineral natural, classificada e registrada pelos órgãos competentes da União.

§ 3º A água fornecida nos termos desta lei será servida em recipiente de vidro, metal ou cerâmica.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º ficam obrigados a exibir, em lugar visível ao público, cartaz ou letreiro eletrônico com os seguintes dizeres:

Este estabelecimento fornece gratuitamente aos clientes água potável filtrada. (Lei Estadual nº [número da lei, com data])

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), duplicada em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do consumidor, nos termos do art. 57, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A multa pecuniária prevista neste artigo poderá ser aplicada por quaisquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e não exclui a possibilidade de aplicação, concomitante ou superveniente, das sanções administrativas previstas nos incisos VII a XII do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Os valores arrecadados em razão da aplicação das multas previstas neste artigo reverterão em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, criado pela Lei estadual n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **Roberto Salum**

Lido no Expediente
87ª Sessão de 13/09/16
As Comissões de:
5-Jurídica
11-Finanças
20-Economia
Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de tornar obrigatório o fornecimento gratuito de água potável filtrada a todo cliente de bar, restaurante, lanchonete, fast-food, hospedaria, hotel ou estabelecimento similar.

Essencial à preservação da vida e ao bem-estar da pessoa humana, a água raramente deixa de ser consumida com certa frequência ao longo de um mesmo dia, notadamente antes, durante e depois das refeições. Qualquer cliente que permaneça mais de meia hora num bar ou hotel certamente haverá de consumir um pouco d'água.

Poucos são os estabelecimentos que recusam ao consumidor água da torneira quando esta é solicitada. É inegável, porém, que existe da parte do consumidor certo constrangimento em solicitar um produto que não consta do cardápio e do qual nem mesmo se sabe se será servido a título oneroso ou gratuito. Na França, tal constrangimento inexistia, já que a água é servida tão logo o cliente é recebido, independentemente de pedido e, portanto, de pagamento.

As vantagens de introduzir tal prática no Estado de Santa Catarina, são mais do que evidentes. Antes de tudo, por acentuar a natureza da água como bem essencial, cujo fornecimento não pode ser objeto de lucro. Além disso, por poupar o consumidor de gastos desnecessários, já que a água tratada e filtrada não representa nenhum risco à saúde, comparativamente com a água mineral. E, não fosse isso o bastante, há de se considerar o benefício que resultaria para o meio ambiente, representado pelo menor consumo e descarte de recipientes plásticos, os mais empregados pela indústria da água mineral.

Em oposição ao disposto no § 2º do artigo 1º do Projeto, poder-se-ia opor que a alternativa ali preconizada poderia favorecer o consumo de água mineral natural, atenuando o ganho ambiental a ser obtido com a nova lei. Entretanto, a obrigação alternativa de servir água mineral natural, na falta de água potável filtrada, por ser mais onerosa do que a obrigação principal, tem exatamente o objetivo de estimular a opção por esta última alternativa. Afinal, se não puder – ou se não quiser – servir água potável filtrada — que pode ser obtida a baixíssimo custo —, o comerciante terá que servir, então, também a título gratuito, um produto adquirido a preços presumidamente mais elevados.

No mesmo sentido, de proteção ao meio ambiente, o § 3º do artigo 1º estipula que a água deverá ser fornecida em recipiente de vidro, metal ou cerâmica, que são, ao lado do plástico, os materiais de uso mais comum. Entretanto, como o plástico é material cujo descarte se mostra mais danoso ao equilíbrio ecológico, comparado com os mencionados no Projeto, acredita-se que seria de interesse público desencorajar o seu emprego, tal como proposto.

É com este singular e altivo propósito, que atende ao interesse público em suas várias dimensões, inclusive aquelas que concernem aos direitos do consumidor e ao almejado equilíbrio ambiental, que submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos meus ilustres Pares, na expectativa de que seja acolhido e, posteriormente, aprovado.

Deputado **Roberto Salum**